TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1017588-32.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Naiara Carolina de Almeida propõe ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela contra Luan Carlos Martins aduzindo que trabalhava na empresa de propriedade dos pais do réu. Que em 05/09/2015, ele solicitou sua moto emprestada, mas a autora recusou-se e, diante disso, o réu passou a lhe ofender e ameaçar, assim como a sua família, utilizando-se do aplicativo de celular *WhatsApp*. Que após tal fato, a requerente foi demitida. Com medo das ameaças, lavrou boletim de ocorrência e nos autos do procedimento que tramitou pelo Jecrim, o réu negou-se à composição civil. Que tem direito à proteção de sua integridade física devendo o réu manter-se distante de sua pessoa, por no mínimo 500 metros, sob pena de incidência de multa. Que o medo limita seu direito de ir e vir. Que tais fatos geram danos morais indenizáveis. Requereu, em sede de antecipação de tutela, que ao réu fosse determinado que se mantivesse distante da autora, no mínimo 500 metros, sob pena de multa de R\$

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

10.000,00, por cada descumprimento da medida imposta e no mérito, a manutenção de tal medida e a condenação em danos morais.

A antecipação da tutela foi concedida (fls. 36).

Em contestação (fls. 47/56), afirmou o réu que os fatos não se passaram como descritos na inicial e que não foi juntado o DVD mencionado na inicial e não o apresentou no prazo, precluindo assim seu direito. Que não houve qualquer dano e que portanto nada há o que ser indenizado.

A fls. 60 consta termo de entrega, pela autora, do DVD.

A fls. 70, o Juízo determinou a juntada de cópias de eventuais depoimentos colhidos nos autos do Jecrim e ainda, oportunizou a produção de provas.

O réu, expressamente, requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 73).

A autora manifestou-se a fls. 74.

A fls. 99 o Juízo determinou que a autora providenciasse a degravação da mídia arquivada em cartório, o que foi atendido a fls. 124/128.

Sobre a degravação o réu manifestou-se a fls. 134/137.

É o relatório.Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Saliente-se que a parte ré postulou, de modo expresso o julgamento antecipado.

Incontroverso que a autora trabalhava na empresa dos pais do réu e este último pediu-lhe a moto emprestada, tendo a autora negado a solicitação.

Tal situação precedeu as ameaças feitas pelo WhatsUpp, degravadas às fls. 124/126.

Sustenta o réu que não se pode afirmar que o "print" da tela seria do celular da autora,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

alegação esta, porém, desprovida de qualquer verossimilhança e que não será aceita.

Irrelevante o fato de o DVD não ter sido apresentado com a inicial, pois a autora trouxe-o posteriormente, fls. 59, inclusive efetivou a degravação da conversa fls. 124/126, possibilitando ao réu o exercício pleno de sua defesa.

Pois bem.

Examinadas as conversas, verifica-se que efetivamente o réu proferiu ameaças e injuriou a autora, e por motivo fútil, consistente em não ter esta emprestado a motocicleta.

A conduta do réu foi ilícita (art. 186, CC), reprovável e ensejadora de danos morais, porquanto retira o sossego da vítima, abala a sua tranquilidade, é fator de rompimento do equilíbrio emocional e a tranquilidade espiritual.

O próprio Código Civil é expresso ao dispor que, se não resultar dano material da injúria, difamação ou calúnia, "caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso" (art. 953, parágrafo único).

Estamos diante de violação que "exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

A indenização, por sua vez, deve levar em conta o papel que desempenha. A sua função é compensatória, ao invés de reparatória.

A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-americano por intermédio dos *punitive damages*.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das *punitive damages* encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4ªT, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

Atento a esses parâmetros judiciais, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerado adequado o arbitramento da indenização, no caso concreto, no montante de dois salários mínimos, ou seja, R\$ 1.760,00, próximo aliás ao encontrado pelo TJ-RS em caso muito semelhante a este:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AMEAÇAS À INTEGRIDADE FÍSICA DO AUTOR, PROFERIDAS EM REDE SOCIAL QUE OBSTACULIZARAM SEU (WHATSAPP). **DIREITO** LIBERDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 500,00 QUE COMPORTA MAJORAÇÃO PARA R\$1.500,00, A FIM DE ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. Objetiva o autor a majoração do quantum fixado pelo Juízo de origem. O valor fixado em R\$500,00 mostra-se insuficiente para atender ao caráter punitivo e pedagógico, merecendo ser majorado para R\$ 1.500,00, inclusive aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **RECURSO** PROVIDO. (Recurso Cível 71005843099, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 26/02/2016). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005843099 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 26/02/2016, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/03/2016)

Todavia, respeitado posicionamento em contrário, reputo que hoje não mais se faz necessária a tutela obrigando o réu a manter distância da autora, providência esta, cautelar, que não pode ser eternizada, findo o litígio com a prolação de sentença.

A liminar foi necessária naquele momento, mas hoje tornou-se despicienda.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

Mesmo porque o ordenamento jurídico possui inúmeros outros instrumentos que se voltam à pretação da integridade física e moral da autora, inclusive a criminalização abstrata, por lei, de condutas periclitantes do réu, que já aceitou transação penal (fls. 34/35) pelos fatos em discussão nestes autos e, caso tornasse a ameaçar ou ofender a autora sequer teria direito, novamente, a esse benefício.

Julgo parcialmente procedente a ação e CONDENO o réu a pagar a autora R\$ 1.760,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde a presente data e juros moratórios de 1% ao mês desde quando ocorridas as ofensas em 09.2015

Como a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados, por equidade, em R\$ 880,00, com fundamento no art. 85, § 2º do NCPC, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 26 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA